TEXTO COMPILADO

LEI Nº 2.142/2009

"Dispõe sobre medidas de proteção ao sossego público contra ruídos urbanos e regula o uso de dispositivos sonoros e emissores de ruídos no Município de Bom Despacho".

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídas as condições de proteção à coletividade contra a poluição sonora no Município de Bom Despacho, na forma desta Lei.

Art. 2º - É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações, produzidas por qualquer meio, processo ou forma, que:

I – ponha em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;

II – cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

III – cause incômodo de qualquer natureza;

IV – cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos;

V – incomode pacientes em clínicas e hospitais ou interfira nas atividades de ensino desenvolvidas em qualquer tipo de estabelecimento;

VI – ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Definições

Art. 3º - Para fins da aplicação desta Lei, considera-se:

I – decibel (dB): unidade de adimensional usada para indicar a intensidade sonora;

II – dB (A): intensidade de som medida na curva de ponderação “A” utilizada para a avaliação das reações humanas ao ruído;

III – pressão sonora: diferença instantânea entre a pressão produzida por uma onda sonora e a pressão barométrica, em um dado ponto do espaço, na ausência de som;

IV – nível de som equivalente: LAeq – nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliado durante um período de tempo de interesse;

V – ruído de fundo: nível de som equivalente, expresso na curva de ponderação “A” de todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja objeto das medições sonoras, no local e horário considerados;

VI – período diurno: o tempo compreendido entre 7h 1m e 18h do mesmo dia;

VII – período noturno: o tempo compreendido entre 19h 1m de um dia e 7h do dia seguinte;

VIII – crepúsculo: hora de transição entre os períodos noturno e diurno, compreendido entre 6h e 7h e entre 18h e 19h;

IX – período vespertino: o período compreendido entre as 19h e as 22h de um mesmo dia;

X – poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som, ruído e vibração que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde física ou mental das pessoas, à segurança ou ao bem-estar da coletividade, à biota ou ao meio físico, ou ainda, que transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

XI – som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

XII – ruído: mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas, indesejáveis e capaz de causar incômodos às pessoas ou a animais;

XIII – ruído contínuo: aquele que, durante o período de observação, sofre variações de pressão sonora tão pequena que podem ser desprezadas;

XIV – ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora oscila bruscamente várias vezes, durante o intervalo de tempo de medição, sendo o período em que o nível sonoro se mantêm constante igual ou superior constante igual ou superior a 1 (um) segundo;

XV – ruído impulsivo: aquele que consiste de uma ou mais explosões de energia sonora, tendo, cada uma, duração inferior a 1 (um) segundo;

XVI – som com componentes tonais: som que contem sons puros, que podem ser identificados por meio de comparação de níveis sonoros;

XVII – nível sonoro: termo genérico utilizado para expressar parâmetros descritores do som, tais como o nível de pressão sonora e o nível de pressão sonora equivalente, entre outros;

XVIII – local de suposto incômodo: local onde é suposta a existência de distúrbio ou incômodo causado por som ou ruído;

XIX – limite real da propriedade: aquele representando por um plano vertical imaginário que separa propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;

XX – serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XXI – fonte fixa de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que produza emissão sonora para o seu entorno;

XXII – fonte móvel de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo que, durante o seu deslocamento, produza emissão sonora para o seu entorno, podendo ser de forma voluntária ou involuntária, controlada ou não controlada;

XXIII – vibração: oscilação ou movimento alternado de um sistema elástico, transmitido por ondas mecânicas, sobretudo em meios sólidos.

Seção II

Dos Níveis Máximos Permissíveis e da Medição de Sons e Ruídos

Art. 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I – em período diurno: 75 dB (A) (setenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

II – em período vespertino: 65 dB (A) (sessenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

III – em período noturno: 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A) até às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), e 45 dB (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A), a partir das 0:00h (zero hora).

§ 1º - às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23h (vinte e três horas), o nível correspondente ao período vespertino;

§ 2º - as medições de nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da propriedade que se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso;

§ 3º - na impossibilidade de verificação de níveis de emissão no local do suposto incômodo, será admitida a realização da medição no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no caput deste artigo acrescidos de 05 dB (cinco decibéis em curva de ponderação A);

§ 4º - para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

I – ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

II – ruído impulsivo e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB (A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

III – ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB (A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

§ 5º - independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no caput deste artigo.

§ 6º - quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo, tratar-se de escola, creche, biblioteca púbica, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os menores limites:

I – em período diurno: 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 7º - o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais a propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder em 10 dB (A) (dez decibéis em curva de ponderação A) o nível de ruído de fundo existente no local.

Art. 5º - No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para fontes fixas.

Art. 6º - As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incomodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 min. (cinco minutos).

Art. 7º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

Parágrafo único. Será fraqueada aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Seção III

Da Adequação Sonora

Art. 8º - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

I – estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industrias, comerciais ou de prestação de serviços;

II – estabelecimentos nos quis seja executada música ao vivo ou mecânica;

III – estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;

IV – espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Parágrafo único - A concessão de Alvará de Localização e funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Art. 9º - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controles, tais como arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

I – implantação do sistema acústico;

II – restrição de horário de funcionamento;

III – restrição de áreas de permanência de público;

IV – contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocadas por seus frequentadores;

V – disponibilização de estacionamento coberto a seus frequentadores;

Seção IV

Dos Veículos Automotores

Art. 10 - Aos veículos automotores de todos os tipos e a seus dispositivos de sinalização sonora, como buzina, e demais equipamentos acústicos, como som automotivo, aplicar-se-ão os limites de emissão sonora estabelecidos por atos dos órgãos de trânsito e ambientais competentes, inclusive os previstos nesta Lei. (NR). (Alterado pela Lei Municipal nº 2.592 de 31 de maio de 2017)

§ 1º - É proibido tráfego de veículos com escapamentos abertos ou submetidos a quaisquer artifícios destinados a intensificar sons ou ruídos normalmente produzidos pelo motor.

§ 2º - Os dispositivos de sonorização de veículos de emergência usados por equipes policiais, bombeiros, hospitais e afins não se sujeitam aos limites desta lei.

Art. 10-A Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público nas vias, praças, ruas e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Bom Despacho/MG. (NR).

§1º A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como pátios de postos de combustíveis e estacionamentos. (NR).

§2º Excetuam-se do dispositivo neste artigo os ruídos produzidos por:

I – buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II – veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida por órgão ou entidade local competente, e;

III – veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação. (NR).

§3º Para efeito desta lei, considera-se equipamento o som automotivo e apetrechos instalado ou acoplado no porta luvas, porta malas, carretinha ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados, sem que se limite a estes. (NR). (Incluído pela Lei Municipal nº 2.592 de 31 de maio de 2017)

Art. 10-B Sem prejuízo de qualquer reparação civil e penalidades prescritas na legislação de trânsito e criminal, aos infratores da cominação de natureza ambiental prevista no art. 10-A desta Lei aplicam-se as regras previstas no art. 70 a 72 da Lei Federal nº 9.605/98 no que tange à instauração de processos administrativos e cominação de sanções administrativas. (NR).

Parágrafo único. Além dos fiscais municipais e demais agentes públicos caberá a qualquer cidadão provocar a instauração de procedimento administrativo mediante pedido de providências, no qual conterá a exposição do fato com todas as suas circunstancias, a descrição do veículo com pelo menos a identificação da placa, o rol das testemunhas e, se possível, gravação de áudio e vídeo. (NR). (Incluído pela Lei Municipal nº 2.592 de 31 de maio de 2017)

Seção V

Ruídos de Sons Tolerados

Art. 11 – Serão tolerados ruídos de sons acima dos limites definidos nesta lei se provenientes de:

I – serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem mais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 07:00h (sete horas) e 17:00h (dezessete horas);

II – atividades escolares como folguedos do recreio, desde que não envolvam o uso de nenhum tipo de amplificador sonoro e alto-falantes e desde que não prejudiquem outras atividades desenvolvidas na escola;

III – alarme em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou do período de aulas em escola, desde que tenham duração máxima de 15s (quinze segundos);

IV – obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como, energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

V – o uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10:00h (dez horas) e 16:00h (dezesseis horas), nos dias úteis, observada a legislação específica, e previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, os ruídos e sons não poderão ultrapassar 80 dB (A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A).

§ 2º - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas e privadas, como a geração de ruídos, dependem de autorização prévia e específica do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

I – domingos e feriados, em qualquer horário;

II – sábados e dias úteis, em horário vespertino ou noturno.

Art. 12 – Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos institucionais ou promocionais, comunitários ou não, previamente planejados com a finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, deverão ter licença previamente concedida, com especificação de horário de início e término, observando-se que não prejudiquem:

I – as atividades de clínicas e hospitais onde haja pacientes em repouso;

II – prédios públicos com atividades governamentais de qualquer natureza, no horário de funcionamento;

III – escolas, no horário de funcionamento;

IV – templos e teatros durante o funcionamento.

Seção VI

Das Proibições

Art. 13 – Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons provenientes de pregões, avisos e anúncios em logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel.

§ 1º - Não se sujeitam à restrição deste artigo os pregões oficiais, os avisos e anúncios de interesse público promovido por órgãos da Administração Municipal devendo porém, observar os limites estabelecidos desta Lei.

§ 2º - Poderá ser concedida a licença precária para a exploração comercial de anúncios em vias públicas, por meio de fontes moveis, desde que:

I – seja previamente recolhida a taxa de licença que será concedida por anuncio ou aviso;

II – o horário da emissão fique compreendido entre 9h (nove horas) e 17h (dezessete horas);

III - o nível de emissão não ultrapasse 80 dB quando medido kA uma distancia de 2m (dois metros) da fonte, sem qualquer obstáculo interveniente;

IV – a fonte pare de emitir sempre que parada;

V – não haja emissão a distância igual ou menor do que 200m de qual quer hospital, clínica, escola, ou prédios públicos;

VI – sejam observadas ruas, praças e áreas de silêncio que a Administração Pública Municipal estabeleça por decreto.

§ 3º - A permissão concedida na forma do § 2º não autoriza a emissão de qualquer som com a fonte parada.

CAPÍTULO III

DA INFRAÇÃO

Art. 14 – Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;

IV – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

Art. 15 – Para efeito de aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas, conforme o seguinte:

I – infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique poluição sonora;

II – infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento) desse valor;

III – infração grave: nos casos em que a missão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;

IV – infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruídos ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido.

Art. 16 – A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média;

Parágrafo único – A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 17 – A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 18 – Os valores das multas, de acordo com a sua gravidade, variarão de R$50,00 (cinquenta reais) a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados com base nos índices estabelecidos Legislação pertinente, sendo fixado o valor inicial em:

I – infração leve: de R$50,00 (cinquenta reais) a R$500,00 (quinhentos reais);

II – infração média: de R$501,00 (quinhentos e um reais) a R$3.000,00 (três mil reais);

III – infração grave: de R$3.001,00 (três mil e um reais) a R$6.000,00 (seis mil reais);

IV – infração gravíssima: de R$6.001,00 (seis mil e um reais) a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único – Os valores previstos neste artigo será corrigidos a cada primeiro de janeiro, com base no IPCA (Índice Preços ao Consumidor Amplo) do ano anterior, ou com base em outro índice que o venha substituir.

Art. 19 – Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo único – Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 20 – A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

I – risco à saúde individual ou coletiva;

II – dano ao meio ambiente ou à segurança pública;

III – reincidência, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Dependendo da gravidade da infração praticada a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§ 2º - a desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator á aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.

§ 3º - A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

Art. 21 – A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença será aplicado:

I – após 3 (três) meses de interdição, na hipótese de não terem efetivadas as providências para regularização;

II – na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III – quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

Art. 22 – Conforme dispuser o regulamento, os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido nesta Lei, por ação de seus frequentadores.

Art. 23 – Aplicam-se, no que couber, os procedimentos e prazos previstos na Lei 4.253, de 4 de dezembro de 1.985, e em seus regulamentos, para aplicação das penalidades e interposição e julgamento de defesas e recursos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 – Pessoas físicas ou jurídicas que atualmente detenham permissão para explorar serviços móveis de alto-falantes deverão adaptar-se às exigência desta Lei quando vencerem suas permissões atuais, ou no prazo de doze meses, o que acontecer primeiro.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – O produto de arrecadação de multas previstas nesta Lei constitui como recurso do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser instituído por Lei.

Parágrafo único – Até a instituição do Fundo, os valores arrecadados com multa serão repassados, mediante convênio, a entidades privadas de proteção ambiental e, na falta destas, à Polícia Ambiental da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ou, ainda, gastos em campanha de educação ambiental.

Art. 26 – Revogam-se os arts. 134 a 162 da Lei 1.561/96 e demais disposições em contrário.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E NOVE. (09/12/2009).

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ

Prefeito Municipal